

Silva, R. (2012). Problema, avaliação, e contexto do leasing na visão da IAS 17 e o parecer jurídico brasileiro. *Contaduría Universidad de Antioquia*, 61, 219-245.

Problema, avaliação, e contexto do leasing na visão da IAS 17 e o parecer jurídico brasileiro

Prof. Rodrigo Antonio Chaves da Silva

Acadêmico da cadeira de teoria da contabilidade, e finanças internacionais das Faculdades Integradas de Caratinga, ganhador do prêmio internacional Martim Noel Monteiro(2007/2008), Luiz Chaves de Almeida(2008/2009/2010) e Rogério

Fernandes Ferreira(2011).
rachavesilva@yahoo.com.br

“Até hoje não foi dado relevo à necessidade de observar, além das normativas de lei, também princípios de contabilidade, que reclamam a sua vez princípios de administração econômica das empresas...” Amaduzzi, Aldo – La certificazione dei bilanci ed i “Principi contabili accetati” – 1978, p. 5.

O verdadeiro valor do balanço: fórmula de energia patrimonial efetiva que demonstra a prosperidade

Resumo: *A importância dada à qualidade demonstrativa da informação contábil, sempre procurou destacar qual seria o verdadeiro poder substancial do capital, condicionado ao funcionamento, desse modo, se questionava qual era o efetivo valor da riqueza nos balanços como basilar problema. Todas as principais perspectivas teóricas, em especial as dos grandes doutrinadores, procuraram dar uma devida ênfase ao uso da informação para saber o grau de prosperidade de um patrimônio, sendo assim, cada um a seu ver procurou desenvolver fórmulas que promovem uma análise profunda mantendo uma lacuna sobre tal essência que será explorada por nós. A finalidade desse trabalho é tentar apresentar uma proposta que procure sintetizar um cálculo, para demonstrar a síntese das teorias expostas, a fim de mensurar a prosperidade; e como tal fato é um dos mais importantes a serem estudados, e é a razão da contabilidade gerencial e da tecnologia de consultoria contábil e doutrina moderna neopatrimonialista, denota-se a importância do artigo, em razão da relevância do tema. O artigo usa entre os recursos da lógica matemática, um referencial principal e análise para o tratamento do problema cuja discussão permanecerá atualizada para investigação de outros pesquisadores que se interessem e promovam mais estudos em torno desse longo caminho a ser percorrido.*

Palavras-chaves: Valor efetivo do capital – Capital substancial – análise da prosperidade.

Problem, Evaluation, and Context of Leasing in the Vision of IAS 17 and the Brazilian Legal Opinion

Abstract: *the content reported by the institutions responsible for international accounting standards, or IAS, in an attempt to standardize the accounting content and practice, states that a financial leasing is recorded as an asset in exchange for a passive, i.e., as a financing. This view has not been analyzed from the legal aspect in its various scenarios (legal and jurisprudential) in correlation to accounting since our discipline, like the others, is willing to obey the law. Nevertheless, authorities argue that there is no dichotomy or contradiction between the standards and the national legislation. The aim of this paper is to assess the legal problem of such an operation, and even more, to highlight some conclusions as the hypotheses that the text of the standard is questionable in accordance with the Brazilian law, due to the context in which they are inserted in the national territory (indicated by the recent fact of the Act 11.638/07, Article 5), whereas an accounting doctrine and a national legal practice emerged long before the international standards. Therefore, this research has explanatory purposes, based on bibliographical references, and is ex post facto because the standardization movement can not be controlled by our work, and we have no way to intervene in the process, so it can only be neutrally studied. The research stems from the need to discuss a topic that is not only relevant, but also compulsory to be treated in large Brazilian companies that customarily include in their accounting technique activities of this nature. Hence, it is essential to translate the causes and look for the effects of a normative view on accounting transactions, in the form of discussion and experimentation.*

Keywords: *problem of leasing, accounting and law, legislation and leasing.*

Problème, évaluation et contexte du crédit-bail dans la vision de l'IAS 17 et avis juridique brésilien

Résumé: *le contenu publié par les institutions responsables des normes comptables internationales, ou IAS (International Accounting Standard), dans le but de standardiser la forme et la pratique de la comptabilité, garantit qu'un crédit-bail financier soit enregistré en tant qu'actif, en contrepartie d'un passif, c'est-à-dire, en tant que financement. Cette vision n'a pas encore été analysée du point de vue juridique dans ses différents aspects (légal et de jurisprudence), en corrélation avec la comptabilité, étant donné que notre discipline, comme les autres, est prête à obéir la loi. Les autorités assurent cependant qu'il n'y a aucune dichotomie ou contradiction entre la norme internationale et la législation nationale. Le but de cet article est donc d'évaluer le problème juridique de ladite opération, et encore plus, d'avancer l'hypothèse selon laquelle il faut remettre en cause le texte de la norme par rapport à la loi brésilienne, étant donné le contexte dans lequel s'insère cette norme dans le pays (démontré par la promulgation d'une loi récente, Loi 11.633/07, 5ème article), tout en considérant qu'une doctrine comptable et une pratique juridique nationale ont surgi longtemps avant les règles internationales. Par conséquent, il s'agit d'une recherche bibliographique, à but explicatif et ex post facto, car le mouvement de normalisation ne peut pas être contrôlé par notre travail et nous ne pouvons pas intervenir dans le processus, raison pour laquelle celui-ci ne peut être analysé que de manière neutre. Cette recherche répond donc au besoin de débattre d'un sujet aussi important qu'obligatoire pour les grandes entreprises brésiliennes, ayant pour coutume d'inclure dans leur technique de comptabilité des activités de cette nature. Il est alors essentiel d'interpréter les causes et de rechercher les effets d'une vision normative dans les transactions comptables, sous la forme de débat et d'expérimentation.*

Mots-clés: *problème du crédit-bail, comptabilité et droit, législation et crédit-bail.*

Problema, avaliação, e contexto do leasing na visão da ias 17 e o parecer jurídico brasileiro

Rodrigo Antonio Chaves da Silva

Primera versión recibida en julio de 2012 – Versión final aceptada en agosto de 2012

I. Introdução

A relevância do movimento de normatização se denota não por menos, pelas manifestações regulatórias das transações contábeis, com vistas a uniformizar toda a contabilização, claro que, de modo irreversível (Ferreira, 1983) se enfatiza o jogo de normas, mas, sem muitas críticas a respeito, ou ilações de respaldo de seu conteúdo, como fizeram diversos nomes da contabilidade (Sá, 1963, 1975, 1978, 1994, 1999, 2000, 2010; Nepomuceno, 2002, 2003, 2004, 2011; Casella 2010, 2011; Cravo, 2010; Carqueja, 2011; Ferreira, 1981, 1985, 2009; Silva, 2008, 2009, 2010).

Neste momento, temos uma harmonização, com auspícios de uma convergência para os produtos do IASB (*International Accounting Standard Board* – Grupo internacional de normas de contabilidade – criado em 1972), com a inclinação positiva dos institutos da classe brasileira, com o objetivo de deixar a contabilidade uníssona, obviamente, tarefa complicada (Sá, 1953, 1955), e cheia de percalços, não obstante, possível, dentro de um critério de essência da ciência da contabilidade, no respeito aos seus princípios, suas leis, e doutrina consagrada (interpretação).

Portanto, os interesses principais estão na regularização de práticas de contabilização dos fenômenos patrimoniais, que pertence à técnica da escrituração, mas, não são destarte toda a contabilidade, senão uma parte básica para produzirmos informação sobre a riqueza administrável, o que não deixa de levedar sobre todos os informes e suas respectivas interpretações (da análise, consultoria, auditoria, perícia, avaliação, orçamentologia, etc).

Dentre as mais de 40 normas, destaca-se a 17 sobre o *leasing* (amparada pelo pronunciamento contábil (PC) 06), relevando os dois gerais: FINANCEIRO E OPERACIONAL; o primeiro em particular, que merece o nosso entendimento para efeitos desse trabalho, já que desde a década de 80, o IASB interpretava

tal operação como sendo ativo financiado, pelo fato de ter a opção de compra no final, e ainda, pelo fato de se ter utilidade, embora, esta última característica esteja presente no arrendamento operacional que não é tratado da mesma maneira.

A visão, pois, refletida pelos principais institutos de contabilidade sobre o leasing, se reflete especialmente nas resoluções do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), a se destacar a de nº 1141/08 que recomenda a sua aplicação, como está escrito: “CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir do IAS 17 do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; resolve: Art. 1º Aprovar a NBC T 10.2 – Operações de Arrendamento Mercantil”. Claro que incluindo as recomendações da sua escrituração como ativo financiado.

Igualmente o CVM (Comissão de Valores Mobiliários) que fiscaliza as empresas de mercado, assim também prescreve na deliberação 554 de 12 de novembro de 2008: “I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06, anexo à presente Deliberação, que trata das Operações de Arrendamento Mercantil”, apoiando, obviamente, a regra internacional.

Desse modo o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) se pronunciou depois, alterando alguns aspectos do arrendamento, o que fizera com que se escrevesse a resolução 1256 de 2009 do CFC com o seguinte parágrafo: “CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27, aprovou a Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a IT 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil”.

Enfim, vemos que os principais órgãos de contabilidade, empresas, e fiscalização de nossa profissão do Brasil, admitem tal norma como adequada na interpretação jurídica; para relembrar a interpretação do CPC diz que não há problemas de lei, ou jurisprudência, na concepção do arrendamento como ativo, todavia, os supostos são recomendativos, e não foram relevados à discussão científica, em suma são por todos os meios, conteúdos normativos (conteúdos prontos sem verificação).

O problema fora exposto: de que **o arrendamento financeiro como ativo é aceito pela lei**, o que nos faz produzir tal trabalho, no sentido de responder à pergunta: **realmente o leasing normativo, pelas regras atuais, fere a lei brasileira, e doutrina jurídica, ou não?** Ele é aceitável de convivência com nossas regras? Desde já hipotetizamos que não, devido aos problemas normativos inúmeros que socorre-nos lembrar pela leitura constante dos meios de comunicação contábeis (Casella, 2010; Carqueja, 2011; Nepomuceno, 2011; Meira e Bandeira, 2010).

Nossa hipótese é que a lei não admite a visão normativa, até porque as instituições tais, não possuem o poder constitucional e não conhece a nossa realidade legislativa, e muito menos, o poder lógico, firmado, pois, sob a forma de grupos fechados, e sem uma possível interpretação absorvida dos doutrinadores da contabilidade (Casella, 2011; Nepomuceno, 2011).

Como são poucos os trabalhos de crítica e experimentação sobre o conteúdo hipotetizado dos institutos nacionais e internacionais (que está exposto sem verificação), fizemos tal trabalho que busca por meios cognitivos, bibliográficos, e explicativos as causas e efeitos das relações jurídicas de tal fato.

Como as transações com o *leasing* interagem com fenômenos, e influem na estrutura financeira-patrimonial do empreendimento, relevante é o seu tratamento, podendo alterar a interpretação do auditor, do contador, do analista, do perito, transmitindo-se justa e importante, tal visão de trabalho.

Ao mesmo tempo, como nosso trabalho não influenciará diretamente o processo, no âmbito de poder (porque a autoridade da ciência é a lógica e não a força), pois, estamos analisando de forma neutra tal conteúdo, a pesquisa caracteriza-se como *ex post facto*, pois, não há meios de controle por parte do pesquisador em alterar a realidade, mas, simplesmente observá-la, tal qual problema de avaliação.

Portanto, reconhecemos que nosso empreendimento é apenas um passo para a avaliação de tal problema, sendo ele convergente ao que nossa lei manda, pois, nossa contabilidade não pode ser defendida com âmbitos de lógica, sem ao menos o respaldo legal, este que sustenta a verdade dos fenômenos patrimoniais, e também a burocracia, todavia, voltada aos princípios que nossa ciência também defende, devido às suas correlações, e não às alterações colocadas a qualquer gosto de grupos.

Por isso não se pode defender uma escrituração que seja criminosa ou contra a lei, sob qualquer justificativa, que deixe latente a legal, ou permita a aparência de lógica, sem visão crítica, e de respaldo, por tal que é fundamental tal experimentação, a fim de resolver tal problema, e assim destacar as explicações pertinentes para o panorama nacional jurídico, e normativo internacional, no que tange ao arrendamento financeiro.

II. As definições normativas de leasing financeiro

O IASB nas suas atribuições de instituição com o fim normativo destacou desde a década de 80 um conceito para o leasing, que é condizente com a abordagem americana, que os arrendamentos financeiros seriam nada mais do que contrapartidas de ativo e passivo, ou financiamento.

Oportunamente, só para exemplificar, podemos citar Cherry (1975, p.370), cuja opinião condiz com tal definição quando comenta que:

Há duas espécies fundamentais de arrendamento: operacional e financeiro. O *arrendamento operacional* não impõe obrigação fixa e normalmente pode ser cancelado pelo arrendador ou pelo arrendatário mediante aviso prévio estipulado... O *arrendamento financeiro*, por outro lado, impõe uma obrigação a longo prazo – geralmente com duração igual à vida útil do ativo – o total dos pagamentos excedendo o custo do bem... Quando examinamos o arrendamento financeiro à essa luz, torna-se claro que o arrendamento não passa de uma forma de empréstimo a longo prazo” (grifos do autor).

Pelo longo texto fica claro que a posição de um dos principais membros da escola anglo-saxônica condiz com a visão de arrendamento como se fosse um ativo financiado, lógico que existe até dentro de mesma escola, contraposições argumentativas, que não o aceitam como “empréstimo”, visto que esta transação deva possuir uma “garantia” (D’auria, 1959, p. 166), o que no caso de tal operação não existe, pelo fato de ser uma disposição de serviço.

Portanto, o texto do IASB é direto, no que se refere ao arrendamento, em visão concorde com a definição americana, conceituando-o desta maneira:

11. Uma locação financeira deve ser reconhecida com um ativo e um passivo no balanço do locatário por quantias iguais no começo da locação pelo justo valor da propriedade locada líquida de subsídios e de créditos de impostos (isenções) a receber pelo locador ou, se mais baixo, pelo valor presente dos pagamentos mínimos da locação (IASB, 2010 - numa primeira versão em 1982, grifos nossos).

Não há dúvida que o texto insere o arrendamento financeiro como se fosse uma contrapartida de ativo e passivo, aquilo que alguns denominam de ativo de mútuo (ou seja, um investimento gerando por uma obrigação – Veja: Masi, 1945; 1961), todavia, há trechos da norma que não deixam de inserir os aspectos contratuais do mesmo fenômeno, tal qual um serviço, um contrato, passível de “contas de compensação” (que não existem claramente na doutrina anglo-saxônica):

O leasing é um contrato por meio do qual o locador transfere ao locatário, em troca de um pagamento ou uma série destes, o direito de utilização de um bem em um período de tempo estabelecido.

2. Os locatários devem relevar as operações de leasing financeiro como atividade e passividade nos seus estados patrimoniais pelo valor justo do início do leasing do bem. (UNIBA, 2010, grifos nossos).

O contexto da norma não aborda as bases científicas, e muito menos os embasamentos de literatura ou prática, todavia, apenas regula o que deve ser feito com tais transações (tal como vimos em referencial citado anteriormente, e que a regra não traz nenhuma citação que fundamenta tal escrito, apenas a numeração das recomendações).

A discussão não ficou presente na CVM que regula as atividades de entidades de capital aberto, e muito menos na CPC, pois, idêntica é a conceituação a qual reproduzimos no pronunciamento contábil 06:

20. No começo do prazo de arrendamento mercantil, os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, **os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada** ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil (Pronunciamento contábil 06, p.10).

Não há necessariamente um pronunciamento, todavia, uma relevação com palavras idênticas aos trechos do IASB, embora sem colocar em citação, isso condiz com uma símile visão de escrituração da mesma transação como se fosse ativo e passivo.

Embora, sejam entidades de relevância para a classe brasileira, houve a ausência de se considerar a lei, tal como é nosso problema a ser perquirido, e ainda, a posição contábil e doutrinária sobre o assunto, colocando em efeito os costumes de apenas uma tradição contabilística que é a americana, por sobre tais orientações, obviamente, isso leva a problemas diretos de forma (informação), porque sabemos que qualquer alteração ou simulação da verdade não deixa de ser uma fraude (Jenny, 1944).

Não existe, pois, um empréstimo de nossa ciência para o direito, ou um “empréstimo científico” (Reale, 2002), ao contrário apenas uma análise semiótica para averiguarmos o que realmente é permitido em lei sobre tal transação contabilística, reconhecendo que nossa ciência por mais que seja autônoma deve obedecer a regra do estado de poder, como todas as outras disciplinas.

Assim como a ciência é formada de tecidos ou partes científicas como dizia Fichte (1980), numa estrutura de conceitos (Escobar, 1975), e tal como a lógica é a mãe do conhecimento (Genovessi, 1977), não podemos abordar uma norma sem produzir explicações de causas dos mesmos conteúdos, senão seria uma falha de nossa parte, até para traduzir de maneira neutra, o que realmente vale para a experiência contábil, se é o texto regulatório, ou a base dos conhecimentos aplicados, portanto, fundamental é observamos em um primeiro momento a lei que regula a mesma transação, tal como é de nossa proposta aqui.

III. A visão da lei sobre o leasing financeiro

No Brasil a lei que regula os arrendamentos é a 6.099/74, as resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), e do Banco Central, igualmente, as súmulas do Supremo Tribunal de Justiça (estas mais aptas como posições de jurisprudência), com respectiva doutrina de juristas, além das emanações das instituições de economia mista de contabilidade.

O caráter da lei é o primeiro a ser observado de nossa parte, especialmente no artigo 3º da 6.099/74 fala-se que: “Serão escriturados em conta especial

do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil”. Ou seja, a empresa que faz a operação terá em seu imobilizado uma destinação especial, pois, não é para o uso, todavia, para a renda complementar aquilo que é denominado de bens de rédito, que a lei 6404/76 denominou de “investimentos”.

Em suma a lei, refere-se ao mesmo tipo de fenômeno como se fosse um aluguel, ou arrendamento no caráter literal do tempo, mesmo tendo a sua opção de compra ao final do acordo:

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) **opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;**
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. (Lei, 6.099/74, grifos nossos).

Exclui a regra, a visão de passivo a ser pago, ou seja, que o arrendamento seria um ativo com origem no exigível como segue o seguinte artigo: **“Art 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional** da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil” (Grifos Nossos). Não há então, hipótese de “financiamento” mas, de “despesa operacional”, como a lei ordena que seja feito com tal transação.

A lei também é clara no que tange a diferenciação de sua colocação no ativo como se ele fosse um investimento, e não um arrendamento, com perda de característica deste quando existir aquele, no mesmo artigo: **“§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação”** (Grifos Nossos). Isso devido ao fato simples de não ser uma aquisição, mas, um tipo de aluguel.

A resolução 2.309 do Banco Central ainda é concordante das disposições da lei 6.099/74 como admite o direito de seguro, e vistoria da parte da empresa que arrendadora, sem contar o seu direito no caso de destruição ou desaparecimento do bem, em se ter outro da parte da arrendatária, ainda, usá-lo em prazo de dois anos, caso o contrato de arrendamento termine, e haja a devolução.

Ainda a resolução 2.309 do Banco Central estabelece que: **“as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária”** (capítulo III, art. 5º, grifos Nossos), ou seja, nunca o bem locado pode ser investimento do locatário, mas, fica sob sua responsabilidade.

O Conselho Monetário Nacional na Resolução 351/75 no seu artigo 10, comenta se caso a operação tiver uma relação de investimento, semelhante à compra e venda, seria ela descaracterizada como *leasing*, porém, a aquisição deveria constar no seu início, e não como “promessa” de ser realizada ao final do contrato (porque assim que sucede nos *leasings* financeiros).

O Supremo Tribunal de Justiça, na súmula 293, garante que todas as parcelas de um leasing devem ser consideradas semelhantes a um aluguel, e não simplesmente como se fosse um financiamento, claramente, e mesmo se houver o pagamento antecipado do valor residual, não existe uma “compra e venda”, todavia, o mesmo arrendamento.

Então, em realidade a lei não permite com que tenhamos a colocação do *leasing* como se fosse um ativo, sendo, pois, contrária à posição do IASB, e ainda, dos institutos normativos da classe contábil e das empresas do Brasil, que estão vindos a atender as regulações lasbianas, embora, tenhamos ainda que analisar outros contextos para obtermos mais conclusões.

IV. A dúvida na interpretação do leasing com base doutrinária - referencial teórico contábil

No direito existe uma visão especial do patrimônio que não é igual à da contabilidade, mas, não podemos deixar de considerar as correlações, para tal que Rossi (1882), e Cerboni (1886) produziram suas obras em doutrina personalista, de modo a permitir que vejamos como reage nossa disciplina em torno da harmonia humana, dos costumes, e das leis.

Sabemos que os conceitos patrimoniais de investimento, que o *leasing* financeiro no dizer iasbiano se conecta, foram em partes guiados pelo direito, e é mister apontar esta posição a partir da visão de diversos tratadistas como Manzoni, Barassi, Coviello, dentre outros clássicos da jurisprudência italiana (Masi, 1945, V I, p.13), que diziam que um bem ou coisa existe com cerca de quatro caracteres:

- a. **Ser uma parte da produção do mundo exterior (coisa)**
- b. **Ter utilidade**
- c. **Ter acessibilidade**
- d. **Ter a possibilidade de ser gerenciado economicamente**

Portanto, o direito não possui muita diferença com a noção de investimento que em parte a embasa nossa ciência (embora para a ciência jurídica prevaleça o aspecto humano, contratual, de harmonia social), tal como Masi, apontava o conceito do mesmo:

Por investimento patrimonial, em uma empresa, se deve entender um emprego de capital voltado, diretamente ou indiretamente, à obtenção de um lucro, isto é de um rédito, em coordenação, possivelmente com os lucros ou os réditos de outros investimentos e em estreita dependência com os meios financeiros dos quais se alimentam (Masi, 1947, p.7).

Esta seria a preconização contábil ao conceito de investimento, como emprego de capital disposto à produção de réditos, e disponibilidades, sem agressões à capacidade de endividamento, ou custeamento, gerando a eficácia ou sanidade patrimonial, o que possui característica autônoma em relação às outras disciplinas.

A linha do mestre de Bolonha no Brasil, fora seguida com respaldos próprios, por Herrmann Júnior (1972, p. 98). O nobre professor paulista comentava que eram três, os quesitos para se caracterizar um bem. São eles: a exterioridade (ser real), acessibilidade (poder ser transferido, e se ter acesso ao mesmo), transferibilidade (poder ser vendido). Assumia o professor, vocábulos diferentes, embora fossem embasados na doutrina italiana antes vista, mas, retocada com a sua própria originalidade.

Portanto, D'auria, Lopes de Sá, Ferreira, Corticelli, Amaduzzi, Ceccherelli, Zappa, dentre outros clássicos apontavam a qualidade de um bem em três caracteres, aquilo que a norma coloca apenas com o caráter de utilidade, para justificar o *leasing* financeiro como investimento.

Neste sentido, há muitas discussões em torno da questão, alguns aceitam inteiramente, outros discordam em algumas situações, como explana Most, que *ludícibus* procura se embasar, retratando que nem todo *leasing* financeiro pode ser tratado como investimento ou bem financiado, tal como escreve:

1. Não está claro se tais arrendamentos, correspondem a uma definição geralmente aceita de ativo ou de exigibilidade.
2. As normas propostas são desnecessariamente complexas porque não partem, inicialmente, de uma clara definição da transação de leasing.
3. A aplicação irrestrita da norma resultará em fornecer à administração uma grande oportunidade de manipular os resultados (*ludícibus*, 2000, p. 221).

Portanto, não há unanimidade na doutrina anglo-saxônica na aceitação dos *leasings* financeiros como ativo e passivo, pois, seriam chances de demonstrar (em hipótese) que os ativos estão aumentando, ou de se ter resultados maiores, menos a contraprestação de despesa nos lucros.

Ao mesmo tempo existem aqueles que apontam com tranquilidade a posição do *leasing* como se fosse um investimento financiado tal como aborda Lourenço:

A alteração da IAS 17 sobre locações, que aconselha a contabilização das locações financeiras de acordo com o “princípio da substância sobre a forma” [...] a par deste *leasing* financeiro, pode também haver o *leasing* operacional, sendo a principal diferença entre um e outro, a opção de compra no final do contrato que consta do financeiro mas não do operacional (Lourenço, 2010, p. 57).

O embasamento maior, da defesa do arrendamento financeiro como ativo, estaria na norma 17, e igualmente, em alguns pontos de abordagem do mesmo por parte dos americanos como comprovamos.

Nestes termos, a justificativa da norma estaria na “ESSÊNCIA SOBRE A FORMA”, principalmente no caráter de utilidade – que não é único a significar o bem real, como vimos doutrinariamente –, no entanto, temos ainda que considerar que TAL POSIÇÃO NÃO É UNÂNIME NA INTERPRETAÇÃO, TAL COMO EM ESSÊNCIA SOBRE A FORMA, aponta o professor Lopes de Sá:

A utilização sem a “posse” não gera a classificação, bem exemplificando o assunto o caso do “arrendamento mercantil”(leasing) em que a empresa “usa” o bem operacionalmente mas não o adquire (para um prestação a título de arrendamento). Semelhante é o caso do “aluguel” (onde existe o uso permanente na atividade objeto da sociedade mas não existe a “disposição indefinida e total do bem”). Um imóvel alugado ou arrendado (existe o leasing imobiliário) pela companhia não tem condições de participar do imobilizado por lhe faltar *plenitude da posse sobre o bem* (Sá, 1978, p.43, grifos nossos).

O mestre mineiro bem aponta, que utilizar algo sem “posse” não implica uma “propriedade”, não sendo classificada a mesma transação como ativo da empresa, por faltar “plenitude de posse”, e estes argumentos iremos explorar bastante, para verificarmos em doutrina, qual seria o contexto dessa “plenitude” que faz caracterizar um “bem”, ou um “ativo real”.

O autor Ferreira, catedrático da doutrina portuguesa concorda com os caracteres antes apresentados pelo mestre mineiro, com suas próprias palavras, tal como podemos transcrever:

Antes de explicar em que consiste o *leasing*, convém advertir que, em rigor, se trata de operação com implicações financeiras relevantes mas sem constituir, todavia, uma nova modalidade de financiamento. É que financiamento(*tout court*) só existe quando numa empresa ingressam recursos financeiros, ou seja, quando nela se verificam acréscimos de capital próprio e alheio... Porém, o que é propriamente o “*leasing*”? Poderá dizer-se, abreviadamente, que é uma locação com certas especificidades (Ferreira, 1985, VI, p. 184, grifos nossos).

O professor que mais escreveu em Portugal, garante que o *leasing* é uma espécie de locação singular, com certas peculiaridades, ou seja, não pode ser financiamento, por não implicar acréscimos reais de recursos de terceiros ou próprios, apenas um uso, dessa maneira não poderia ser uma “nova modalidade de financiamento”.

Na doutrina italiana clássica, temos apontamentos semelhantes, em especial no que tange a qualidade de um investimento, em comparação a um arrendamento como podemos traduzir Zappa:

O capital considerado, no seu mais vasto e genérico aspecto, como riqueza pertencente a uma empresa, aparece ligado ao titular dessa com uma necessária relação de disponibilidade [...] A disponibilidade não é, necessariamente atual, ou, melhor, a disposição pode também reconhecer objetos futuros, freqüentemente disponíveis gastos desde um momento até outro por motivo de previsão. A característica da disponibilidade de um objeto futuro deriva disto, que ele “satisfaça

a nossa necessidade presente de modo a ser satisfeita com um determinado grau de probabilidade as nossas necessidades futuras” (Zappa, 1950, p.65, grifos nossos).

O pai da economia aziendal, que revolucionou a visão da gestão de empresas, apontava sobre a tese de “necessária relação de disponibilidade”, que é própria de “uma riqueza pertencente a uma empresa”, isto é, um uso que seja não somente atual, porém, igualmente futuro, isso nos leva a detectar impossibilidades do **leasing** servir somente atualmente ou futuramente, visto que, o contrato pode ser desfeito, mostrando probabilidade remota de constância do seu uso no empreendimento.

Portanto, para ser um bem concreto deverá existir a disponibilidade completa do bem, e o arrendamento possui uma natureza diferente, mas, a questão qualitativa e quantitativa se interage e muito com a interpretação de bem ou investimento:

Para indicar o aspecto qualitativo do capital se diz que este é “**constituído por um certo conjunto de bens coordenados, registrados por débitos de quaisquer espécies**”, se parte de uma premissa qualitativa e se chega a uma conclusão quantitativa [...] Se poderá bem dizer ao contrário que **aquelas qualidades dos bens encontram a sua originária proveniência em determinadas formas de disponibilidades financeiras...** Na doutrina estrangeira não se tem uma verdadeira e própria indagação sobre o capital de funcionamento, mas freqüentemente a **palavra capital é usada para significar todos os meios à disposição da empresa** (Ceccherelli, 1950, p. 117 e 118, grifos nossos).

O bem para ser classificado deve reconhecer o aspecto qualitativo, neste sentido, seria um “débito” ou aplicação, com origem em disponibilidades financeira, o que é próprio do capital no dizer do mestre de Florença, que significa os meios disponíveis na empresa, e não somente os usados.

Não existe capital na existência remota de disposição, batendo em consonância com a visão de Zappa, de “disponibilidade completa”, ou seja, para que exista o bem em arrendamento fundamental é que a haja a negociação real do mesmo como aborda Amaduzzi:

As operações, constituídas por negociações de **compra e venda**, que põem em relação as aziendas com os mercados, apóiam [...] **como fenômenos de investimentos de meios financeiros** e fatores de produção, que retornam, por meio da produção e venda de produtos, em natureza financeira [...] **A aquisição dos meios necessários para produzir, causa o surgimento de meios financeiros, que ressurgem através da produção e troca** (Amaduzzi, 2006, p.138, grifos nossos).

Destarte, para que haja compra e venda, deve existir os meios que irão gerar outros no processo de circulação patrimonial; um investimento é caracterizado por uma compra da empresa, e venda de outra, então, como podemos ter um “ativo” sem a respectiva compra? Como existe uma aquisição de um “aluguel” ou “tipo de aluguel”? Em doutrina e lógica isso seria impossível, o que bate com o texto da norma.

Não obstante, esta posição não por menos é colocada pelo pai da teoria moderna e materialista da contabilidade, o catedrático Fabio Besta:

Os bens econômicos ou as riquezas, que reunidas em conjunto constituem o patrimônio de todos, e pertencem às pessoas singulares [...] um patrimônio particular possui portanto componentes ou elementos positivos e componentes ou elementos negativos. Aqueles compreendem os bens de própria e exclusiva propriedade [...] o seu ativo resulta dos bens que aquela pessoa de fato possui (Besta, 1922, pp.70-71).

Dessa maneira, um bem deverá ser de “exclusiva propriedade”; no arrendamento esta inexistente em essência, contábil e juridicamente falando; o bem deverá ser de fato da entidade patrimonial que o possui, então, sem a propriedade não existe ativo, no dizer bessiano.

Deve-se entender que no caráter de eficiência, o investimento é “vinculado para o futuro. Isto se torna possível, segundo as modalidades com as quais vem colocadas, em uma só forma de utilização dos instrumentos; em seguida pode todavia se permitir outros, depois de uma ‘ocorrência de conversão’”, como bem aponta Corticelli (1972, p.79).

Ou seja, o bem deve ser vinculado à empresa, e ser uma medida de utilização operacional, com concreta ocorrência, este parecer faz o mestre de Pisa não aceitar não aceitando por completo a noção fictícia de bem, mesmo que vinculado a algum fator, mas, sem convertibilidade real.

O mestre comenta que o bem, ou os instrumentos patrimoniais estão suscetíveis a uma vida física, econômica, e útil, portanto, a utilidade não é a única forma de classificação de tais investimentos, no seu pensamento (Corticelli, 1972, pp.7-17).

Não há dúvidas que a doutrina brasileira mais uma vez aparece para socorrer as dúvidas sobre a questão de arrendamento, e sobre os bens, como coisas reais possuídas no patrimônio das organizações, tal como podemos citar D`auria:

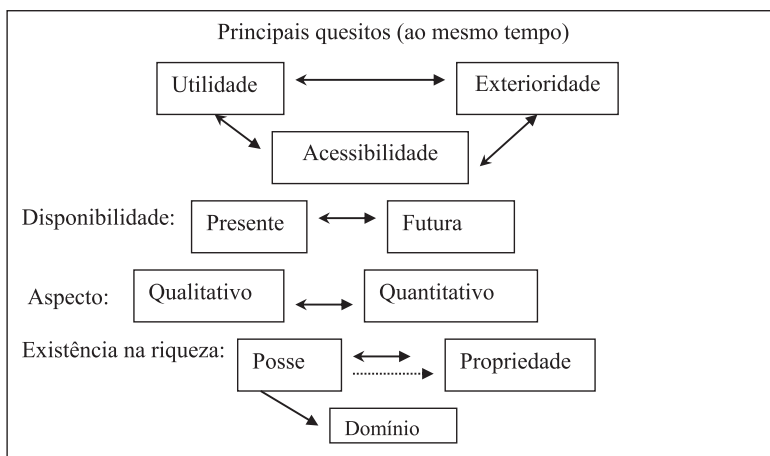
No ponto-de-vista patrimonial, consideramos posse o cúmulo de riqueza à disposição de uma pessoa, física ou jurídica, utilizada por qualquer ou por todas as formas [...] O uso dos bens é condicionado às relações de direito entre o possuidor e a coisa possuída e entre ambos e terceiros. *No processo patrimonial, há coisas possuídas de propriedade de entidade considerada ou de propriedade de terceiros.* Na primeira hipótese, confundem-se o direito de posse e o de propriedade; *na segunda, verifica-se, simplesmente, o direito de posse ou domínio. A SIMPLES POSSE, DESACOMPANHADA DE DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO IMPORTA ALTERAÇÃO DE RIQUEZA PATRIMONIAL* (D`auria, 1955, p.14, grifos nossos).

É claríssima a explicação do mestre brasileiro, que não perdeu em nenhuma saliência de clareza explícita; ele interpreta e enfatiza para nós, a questão da posse, ainda, o uso dos bens. No seu entender o processo de patrimônio há coisas possuídas da entidade e outras com propriedade de terceiros; as primeiras são reais possessões, as segundas são simples “domínios”, isto é,

usos, ou seja, ter posse sem propriedade não gera “importância, ou alteração da riqueza patrimonial”, isto é, não “produzi ativo”.

Clara é a visão de D`auria, visto que, responsável foi pela expressão cognitiva brasileira no primeiro quinquênio do século passado, esta que se embasou muito nas lides doutrinárias patrimonialistas e personalista, nos ensinamentos de Carlos de Carvalho (s/d) – que é considerado pai de nossa contabilidade – assim se firma, e tal como o mestre foi contador geral da República, havia forte embasamento jurídico e contábil, portanto, explicando as duas partes, tal forte foi a sua alusão.

Figura 1. Característica holística de um bem



Fonte: Elaboração própria.

Não se pode então, confundir a posse apenas com o domínio, a propriedade e o domínio; a primeira não gera ativo, a segunda sim, produz bens, desta maneira, não podemos no arrendamento financeiro admitir uma igualdade da posse com a propriedade, uma existe a outra não, o que há realmente é um “domínio”, ou seja, “utilização”, “uso”, “usufruir”, e não “bem real”, pois, inexistente a sua propriedade.

Um bem deve conter primeiramente os quesitos básicos de exterioridade, utilidade, e acessibilidade, totalmente e simultaneamente, com riscos de ser um mero domínio de uso da empresa. A disponibilidade deverá ser presente e futura, e não provável, remota, ou vaga. Deve conter os aspectos qualitativos e quantitativos, e para ser existente deverá possuir posse e propriedade, a primeira sem a segunda, caracteriza o mero uso, ou domínio. Estas características holísticas, que nos fazem socorrer a “plenitude do bem” que tanto Sá (1978) comenta, e entendemos encontrar com base em todos os mestres citados.

Portanto, por todos os ângulos vemos claramente que não se pode traduzir completamente um arrendamento, mesmo financeiro, como ativo e passivo, pois, a concretização do bem diz respeito à sua disponibilidade, a sua posse e propriedade, e nisto os clássicos da contabilidade são unânimes em discutir, o que refere que na história consagrada não se abordou arrendamento como ativo, na maioria dos casos estudados e relatados por nós, nesta pesquisa.

V. A jurisprudência e leasing financeiro

Cabe-nos agora ver se a doutrina do direito é unânime da doutrina contábil, buscando os elementos de prática, de entendimento; investigando as súmulas dos juristas e institutos dos tribunais, os pareceres dos advogados, ressaltando a interpretação doutrinária no que tange ao mesmo fato.

Como as normatizações da CVM, do CPC, e classes contábeis, junto com a posição do IASB, se permitem regular que o leasing não possui nenhuma contradição com a lei, cabe a nós verificamos também a interpretação dos juristas, no que tange ao processo do mesmo fenômeno, em base atuais e históricas de investigação, disponíveis em sites jurídicos na internet, o até em obras diversas.

Primeiramente na literatura, nos socorremos em Júnior (2010, p.473), que o leasing é um contrato que representa um misto de arrendamento, compra e financiamento, ou seja, oferece tais possibilidades no dizer do direito.

Temos que classificar a locação, para o direito “é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a dar a outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma coisa, ou do seu trabalho” (Castro, 1971, p.72), podendo ser um bem ou serviço dependendo.

O uso em locações é normal, sejam elas residenciais ou não-residenciais (caso dos arrendamentos produtivos e operacionais) tal como se expõe em doutrina (Castro, 1971; Coelho, 2006; Martins, 2006), no entanto, o uso ou a posse dos bens, ou estabelecimento, não são condizentes com a sua forma de investimento, isto é, não se garantem como aplicações de capital.

Sobre as questões da locação como um “bem” do locatário, os juristas são claros em afirmar “a tutela do interesse na renovação do contrato de locação, que aproveita ao locatário não pode importar o esvaziamento do direito real de propriedade titularizado pelo locador”(Coelho, 2006, p.107). Por este motivo, e por esta causa, mesmo em casos de alugueis ou arrendamentos, podemos perceber que não quer dizer que se perde a propriedade do locador, ou arrendador, assim sendo, não pode figurar como contas a receber pelo que faz a operação no entender da lei e da doutrina jurídica.

Isto quer dizer que o bem no arrendador não pode ser baixado, e ao contrário, deve ser colocado em conta especial do imobilizado, como a lei

6.099/74 normatizou claramente, pois, se existe investimento em uma empresa, a baixa do bem deveria estar em outra.

França (2010), jurista, comenta que tal operação de arrendamento, é bastante anômala, típica, e advinda do regime *como law*, no qual se difere da locação propriamente dita, e incide ao arrendatário, todavia, sem serem os dois tipos de fenômeno, com a possibilidade de compra e venda no final do contrato.

Todavia, França (2010) é claríssimo ao dizer que existe uma disposição ligada à posse e propriedade, pois, “na hipótese de falência do arrendatário, o arrendador pode valer-se do pedido de restituição do bem objeto do contrato, sendo certo que este bem não poderia integrar a massa falida, pois não integra o patrimônio do arrendatário”. Fica óbvio supor que se **em casos de falência o bem arrendado não pode ser disposto como liquidação, podemos dizer que ele não é ativo da empresa.**

A opinião de Becker (2010) outro jurista que trata do assunto se assenta numa conceituação diferente amparada em Dornelles da Luz dizendo que o *leasing* é “um negócio jurídico de financiamento, que toma a forma de uma locação de bens móveis e imóveis”. Para ele seria nada mais do que um financiamento tal como a norma internacional traduz.

Todavia, o mestre tende a expor tal definição para tentar descaracterizar o arrendamento em caso de pagamento antecipado do valor residual (opção comum no *leasing* financeiro).

Ele se embasa no artigo 11 da resolução 2.309/96 do Banco Central, que “a operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra e venda for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento”, e na posição de Sandri sobre o mesmo assunto “trata-se não mais de um arrendamento mercantil, mas sim de uma compra e venda à prazo, posto que a parte arrendatária já pagou, através da entrada parte do valor da opção de compra” (Becker, 2010). Portanto, quando existe o adiantamento do valor residual com metas de se comprar o bem, para o jurista, tal operação não é arrendamento mercantil financeiro, todavia, opção de compra e venda antecipada.

No entanto, outros pontos-de-vistas são suscitados sobre o adiantamento do valor residual, e a sua descaracterização como leasing, por parte de Berger (2010).

O jurista gaúcho acredita que o fato de se adiantar o valor residual não descaracteriza a opção de leasing, pois, não é uma compra efetiva. Expõe claramente:

A antecipação do VRG – aqui valor residual garantido –, **destarte não descaracteriza o contrato de leasing**, porquanto mesmo em sendo pago antecipadamente, a arrendatária não teria exercido a opção de compra, que é um ato voluntário ocorrido

após o adimplemento de todas as contraprestações. Continuará em vigor a opção da arrendatária ao final do contrato em optar pela compra (Berger, 2010, grifos nossos).

Assim, mesmo com a antecipação do valor final do bem, existe a opção de compra, o que não o faz descaracterizá-lo como operação de arrendamento, e nem postá-lo como se fosse um financiamento.

Tal posição bate de frente com a de Becker (2010), mas, a um meio termo no entendimento de ambas: uma coisa seria uma compra antecipada, que não é leasing, outra coisa o leasing com o pagamento do valor residual, o que não o descaracteriza como tal.

A posição de inexistência de compra na possibilidade de antecipação do valor residual, é clara no entender de Júnior, o qual transcrevemos:

A possibilidade de antecipação de pagamentos a títulos de valor residual garantido (VRG) ou a previsão de contraprestações iniciais que cobre o valor da aquisição do bem desvirtua a natureza do arrendamento mercantil transformando-o em contrato de compra e venda? Não. Não desvirtua o contrato de leasing a disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento de opção de compra (Júnior, 2010, p. 476).

Então, não seria aquisição financiada no pensamento do jurista; outro autor de mesmo nome promoveu o destrinchamento inclusive das características de tal operação, no setor jurídico:

O arrendatário permanece com a posse do bem por toda a duração do contrato, por isso a ele cabem as seguintes obrigações:

Solver os débitos e todos os seus acessórios (juros, comissões permitidas, taxas, correção monetária) pontualmente;

Utilizar o bem em consonância com o contratado;

Proteger e conservar o bem por todos os meios possíveis, inclusive com a realização de reparos decorrentes do uso normal ou desgaste de peças;

Não pode alterar ou modificar, de qualquer forma, o equipamento e os elementos que o compõem, substituindo, sem autorização do arrendador, peças e acessórios que não sejam por outras legítimas;

Informar imediatamente o proprietário em caso de esbulho ou turbacão ou qualquer fato novo;

Pagar impostos e encargos fiscais;

Não pode dispor da coisa a qualquer título, oneroso ou gratuito, pois que sua não é, sem autorização expressa do arrendador;

Responsabilizar-se pelo Valor Residual Garantido (VRG) caso não exerça a opção de compra ou renove o contrato (Júnior, 2010).

Considera Júnior (2010) que o “arrendatário é titular do direito de uso e gozo do bem arrendado, mas não pode usufruir dele além da utilização normal da sua

espécie, nem diversamente do contratado, pois o uso abusivo pode danificar o bem, reduzindo a sua eficácia enquanto garanti do contrato”. Desse modo quem o arrenda, pode usar dele, mas, sem ser o mesmo bem, propriedade da empresa, isto é, ativo, dispondo-o em vendas, ou jogando-o como perdas em ocasiões singulares.

De forma insofismável, garante Júnior (2010) que o bem de *leasing* não é da empresa, pois, não pode ser usado de qualquer forma, seja ela operacional ou não, tal como diz que o arrendatário: “Não pode dispor da coisa a qualquer título, oneroso ou gratuito, pois que sua não é, sem autorização expressa do arrendador”, ou seja, não é riqueza da empresa, e qualquer ato que visa a sua alteração tem que ter a autorização da empresa que a tem como titular, portanto, não pode ser vendido ou usado com plenitude.

Fora o consenso dos juristas, temos ainda os registros da jurisprudência maior da nação brasileira, que ocorreu no supremo tribunal federal (STJ) brasileiro.

Dentre elas citamos a súmula 293/STJ sobre a ementa de arrendamento mercantil, que dispõe: “1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantindo – VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra [...] Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação”.

Temos inclusive os relatos de França (2010) citando os informativos do STJ, com relação às operações de leasing, os quais reproduzimos:

Informativo nº 0364

Período: 18 a 22 de agosto de 2008. Primeira Turma

LEASING. LEGITIMIDADE. BEM. USO INDEVIDO.

A Turma reiterou que a **empresa de arrendamento mercantil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda advinda do uso indevido do bem pelo arrendatário**. No caso, cuidava-se da execução da multa administrativa por transporte irregular de passageiros. Precedentes citados: AgRg no Ag 909.245-SP, DJ 7/5/2008, e REsp 787.429-SP, DJ 4/5/2006. REsp 1.066.087-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/8/2008.

Desta maneira, o uso indevido do bem de leasing, pertence à empresa arrendadora, mas, os serviços de uso, pertencem à arrendatária, sendo essa a responsável pela sua utilização. Mas, o mestre traduz ainda outro informativo:

Informativo nº 0339

Período: 12 a 23 de novembro de 2007. Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. ARRENDATÁRIO.

Trata-se de ação regressiva proposta por companhia de seguro contra sociedade de arrendamento mercantil, no intuito de reaver indenização que pagou a título de DPVAT, em acidente causado por veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing). A Turma entendeu que a arrendante é parte ilegítima passiva na

presente ação, mesmo que não recolhido o prêmio do seguro DPVAT pelo arrendatário. Apesar de aquele ser proprietário do bem, a posse direta e uso é exclusivo deste. A atividade de leasing tem por finalidade financiar o bem e não o uso, que pertence ao arrendatário, que age com toda aparência de dono. REsp 436.201-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/11/2007.

Portanto, o arrendatário usa o bem, porém, não é o dono, como o capital de uma empresa que arrenda o mesmo ativo, pode ser dona do objeto? Não há aceitação da jurisprudência máxima do Brasil em relação a isso. Por tal que o uso do bem fica de responsabilidade da arrendatária, enquanto existir o contrato, mas, não a propriedade, fixando-se como um tipo de aluguel.

Com todos estes pareceres fica impossível acreditar que a interpretação jurídica permanece na posição do IASB, ou ainda, na opinião das entidades que com esta última organização se firma, porque é claro dizer que não há compra de bem, portanto, não existe bem na empresa pelo direito, e pela doutrina jurídica nos contratos de arrendamento.

VI. O leasing normativo é o aceito pela lei e jurisprudência brasileira?

Vimos numa visão geral que não existe um bem real para a lei, e para a jurisprudência, mesmo as normas internacionais apelando para a forma de verificar a essência sobre a forma, sobre isso já foi feito artigo de crítica, que aborda que a visão que embasa a norma internacional está equivocada em muitas partes (Silva, 2011).

Fazemos ainda a pergunta do início do trabalho, se há aceitação do leasing financeiro na definição do IASB pela lei brasileira e jurisprudência, e respondemos confirmando nossa hipótese, todavia, mais esmiuçadamente, que não há lei do estado que obrigue os contadores a fazerem tal orientação, todavia, é uma emissão de grupos profissionais que deve ser observada com importância, em relação à sua justificativa (essência sobre a forma), no quesito de utilidade, tal como aqui verificamos boa parte, e não encontramos lógica, ou fundamento.

A jurisprudência também – tal como os doutrinadores de contabilidade, cuja síntese fora transcrita e comentada nos parágrafos anteriores –, reconhecem de forma clara, que o *leasing* não é financiamento, mas um arrendamento mercantil.

A lei proíbe a sua contabilização como ativo, se não se efetuar a compra, e também obriga ao contador a contabilizar as prestações de pagamento como despesas de arrendamento ou aluguel.

Podemos dizer que na essência sobre a forma jurídica, um bem para ser considerado como tal deve seguir a requisitos que o leasing não possui tal como:

- 1º) **Ser uma coisa disposta à utilidade** – o leasing é bem, todavia, sua utilidade não é plena para a arrendatária, visto que não pode ser vendido nem negociado em modos operacionais.
- 2º) **Ser um bem disposto à propriedade** – a propriedade do bem não é da empresa que o aluga, mas, da arrendante, desta maneira não se pode dizer que o bem é da empresa que o contrata, ou seu ativo; existe apenas um domínio, uma posse (D`auria, 1955).
- 3º) **Ser um bem disposto à gestão econômica** – não se pode utilizá-lo plenamente para as disposições financeiras, e ele não pode ser vendido conforme a noção jurídica determina, porque pertence a outra empresa.
- 4º) **Ser um bem usado para fins especiais** – o bem de *leasing* não pode ser usado pela arrendatária como elemento de liquidação, incorporação, penhora, e muito menos de solvência de exigibilidade diversa, ele não pertence à empresa.
- 5º) **Ser um bem exterior e real** - o bem de *leasing* não integra o patrimônio porque é apenas usado, não possui a propriedade, esta pertence ou continuará a ser da arrendadora.

Por todos os meios pela essência sobre a forma os juristas não consideram o bem arrendado como ativo da empresa (e esta não bate com a visão fenomenológica essencial da contabilidade (Silva, 2011)).

Ainda, consideram os juristas e doutrinadores, elementos principais na interpretação do leasing, tais como:

- a. Uma coisa é a compra e venda de bens, outra coisa é o *leasing* ou arrendamento;
- b. Não se pode dizer que é de direito o bem ser ativo da empresa arrendatária sem que tenha havido um investimento;
- c. O direito de leasing está apenas relativo ao seu uso, conforme o contrato de arrendamento, e não constitui aplicação, ou emprego de capital;
- d. Pode existir posse sem propriedade de qualquer bem, isso não faz o mesmo ser da empresa;
- e. A propriedade é um direito da empresa que arrenda o bem, e o *leasing* não a descaracteriza;
- f. O direito de uso do bem para liquidação não pertence a arrendatária, todavia, a arrendante;
- g. Investimentos feitos em operações de arrendamentos como manda a normativa internacional, ou são, arrendamentos ou investimentos, um descaracteriza outro.

Há problemas de transgressões de entendimentos quando se mistura o *leasing* com o ativo, no entender da doutrina do direito, e nos pareceres dos juristas.

Todavia, todo o parecer jurídico é embasado na normativa, visto que na doutrina moderna do direito, existe a teoria triangular, que argumenta ser a ciência do direito, a análise conjunto de norma, fato, e interpretação (Reale, 2002).

Além de tudo, as leis são claras na unanimidade dos pontos-de-vistas expostos pelos jurisperitos e igualmente pelo conjunto de teorias sobre o assunto.

Então, igualmente com base nos textos legais do Brasil, podemos ainda dizer:

1. O leasing é arrendamento, ou contrato de serviços, e não investimento (Art. 1º e 5º da Lei 6.099/74).
2. O leasing é ativo da arrendadora (Art. 3º da Lei 6.099/74).
3. O leasing não é compra (Art. 11º, parágrafo 1 e 2, da Lei 6.099/74).
4. Só depois da compra que o arrendamento será ativo (Art. 15º da Lei 6.099/74).
5. Na possível compra do bem arrendado haverá apuração de imposto (Art. 13º da Lei 6.099/74).
6. O bem de leasing consta no ativo da empresa arrendante a ser contada a sua depreciação (Art. 10º e 11º da Lei 6.099/74).
7. As despesas de arrendamento ou aluguel são contadas, e devem ser contabilizadas como operacionais de arrendamento na empresa arrendatária (Art. 11º, da lei 6.099/74).
8. O leasing tem a propriedade da empresa arrendante, e não da arrendatária (Resolução 2.309/96 Capítulo IV a VI; art 3 da lei 6.099/74).
9. O *leasing* não é ativo, ou bem investido, e não pode ser usado para fins da empresa arrendatária em liquidação (Súmula 263/STJ).
10. O *leasing* é contrato, ou compensação (Resolução 2.309/96 BACEN; Lei 6.099/74).

Nem na conclusão da doutrina, da jurisprudência, dos juristas, da opinião geral de artigos do direito, e das normas emanadas pelo estado reconhecido e democrático brasileiro, podemos dizer que o leasing é bem, ou ativo da empresa.

É, pois, contraditório o texto da norma em relação à doutrina, jurisprudência e normas do direito, no que estabelece a natureza da operação.

Em todo, podemos dizer que a norma não oferece algum conflito, ao contrário, ela é **totalmente antagônica aos interesses interpretativos do direito, e das leis**, sendo que o contador que a obedece acaba transgredindo a lei, cometendo crime.

Se o contador contabilizar a depreciação do bem arrendado, ele transgredir o termo da lei que obriga a lançar o mesmo como despesa operacional de aluguel ou arrendamento (Artigo 11º, da lei 6.099/74), se o contador tirar o bem

da empresa arrendante para dispô-lo na operação comete crime também (Art. 3º, da mesma lei), que o obriga a colocá-lo como imobilizado, enfim, se não considerá-lo como contrato (artigo 5) como disposto em lei, contabilizando-o como compensação, comete também transgressão.

Crime não é só transgredir a lei, ou deixar de fazê-la, é emitir posição diferente do ordenado também.

Para tanto a visão do IASB não condiz com a da nossa lei, e fica claríssimo apontar que torna-se falho o argumento que as normativas não são antagônicas no que diz respeito à lei expressa, tal como reproduzimos os textos do próprio grupo internacional:

44. Os ativos detidos em locações operacionais devem ser reconhecidos como ativo fixo tangível no balanço dos locadores.

45. Numa locação operacional, os riscos e recompensas inerentes à posse de um ativo permanecem com o locador. Por isso, o ativo é tratado pelo locador como um ativo depreciável. **Um fabricante ou comerciante locador não reconhece qualquer lucro de venda ao entrar numa operação de locação porque ela não é a equivalente de uma venda.** (IASB, 2010 - numa primeira versão em 1982).

Como o bem deve ser reconhecido como do locador, jogando-o como ativo da locatária? Como pode ser reconhecido investimento, sendo que a locação não é equivalente a uma venda da empresa arrendadora? Então a confusão permanece nos textos regulatórios do grupo internacional.

Um resumo do que foi tratado aqui pode ser reproduzido o que se inclina para a dicotomia da norma, na lei brasileira: Mas, não é só contabilizar e demonstrar os balanços pode dizer que principais problemas surgem, e devem ser tratados:

1. A depreciação deverá por lei, e por técnica, se contada na empresa arrendante;
2. O *leasing* não pode ser contado como contas a receber, mas, a norma internacional recomenda isso;
3. A empresa com o ativo no balanço de *leasing*, terá dois ativos caso tenha que comprá-lo ao final, e na empresa que presta o serviço deverá ser baixado e recolocado;
4. A depreciação deverá ser contada também na empresa arrendatária;
5. O financiamento que não existe, aumenta o endividamento, mas dá uma visão diferenciada da liquidez, e solvência (mais ativo permanente e mais exigível);
6. Enfim, a empresa arrendatária terá mais endividamento e menos resultado pois contará o financiamento e depreciação;
7. A empresa arrendante terá mais liquidez, e menos imobilizado, sem alterações do seu resultado conforme a norma internacional;

8. No caso de devolução do bem de *leasing* ele deverá ser investido na empresa arrendante, todavia, ele sempre foi desta empresa;
9. Não há tratamento para a contabilização do contrato ou acordo que é o *leasing*;
10. Na opção de compra do bem de *leasing* ele deverá ser baixado na empresa arrendante, embora esteja contabilizado na arrendatária.

Estas misturas de pensamentos, que se sintetizam nos problemas apresentados, ou nestes pontos batem com a técnica e com a lei brasileira que ordena que:

1. As despesas de depreciação fiquem a cargo da empresa arrendante
2. Os bens de *leasing* devem constar no patrimônio da arrendante
3. As prestações de *leasing* contam-se como alugueis
4. O bem em *leasing* não é ativo da empresa arrendatária
5. O bem em *leasing* não pode ser “crédito a receber” da arrendante
6. O bem em *leasing* não pode ser lançado duas vezes como ativo, pois só se comprará o mesmo depois do contrato como opção
7. O bem usado no *leasing* é ativo permanente da arrendante

Todas estas posições apenas revelam que não existe disponibilidade completa do ativo usado, e ainda, é uma posse sem propriedade, ou mero domínio, neste sentido, entende-se que falta uma “plenitude do bem” tal como Sá (1978) argumentava.

São as contas de compensação que refletem o contrato, que não é investimento patrimonial, mas, contratação de serviço de arrendamento, portanto, cumpre ainda questionar porque a norma foge do interesse da técnica, todavia, sendo outro problema ser investigado, não por nós, mas, pela classe de contabilistas.

VII. Conclusões

Não é verdadeira a afirmação (ou podemos assim dizer hipótese no sentido literal do termo) da norma internacional, ou dos grupos que nesta ilação confirmam que a regulação sobre os *leasings* financeiros é aceita pela lei brasileira, e torna-se equivocado o parecer judicioso dos institutos que coadunam com tal posição, e pela investigação nossa, fica sendo contraproducente tal parecer.

Mesmo na investigação bibliográfica, independentemente da visão das escolas, comprovamos que não há alguma afirmação que aceita um bem em arrendamento, independentemente da sua natureza, como ativo da empresa, inclusive todas as doutrinas: brasileira, portuguesa, italiana, e inclusive, a americana, não possuem unanimidade, e hora negam totalmente que um bem real possa existir apenas com o domínio, sem a propriedade, conforme a pesquisa explicativa e bibliográfica procurou fazer.

Conclui-se então que a interpretação jurídica e da jurisprudência é totalmente diferente da norma internacional, dessa maneira, é falacioso o argumento que há igualdade de opiniões e entendimentos, e ao contrário, deve-se seguir o que a autonomia e soberania nacional urge, que é a lei, neste contexto, a avaliação do *leasing* continua sendo arrendamento, e mesmo para ser um ativo financiado deveria prevalecer o pensamento que o bem é real, qualitativamente, quantitativamente, que existe a plenitude do mesmo, com acessibilidade, exterioridade, e utilidade, o que não acontece em tais operações, o que releva que deve ser radicalmente revisto o texto do IASB, para evitar conteúdos paralógicos, em nossa delimitada intervenção *ex post facto*, produzida neste trabalho.

Referências

- Amaduzzi, A.(1978). La certificazione dei bilanci ed i “Principi contabili accetati”. **Rivista Italiana di Ragioneria e di Economia Aziendale**. Federazioni Nazionale dei Collegi dei Ragioneri, nº 1, Ano LXXVIII, Gennaio.
- Banco Central Do Brasil (2010). **Resolução 2.309/1996**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010.
- Becker, R. (2010). **A descaracterização do leasing pelo pagamento antecipado do valor residual**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010.
- Berger, P. (2010). **Contrato de leasing, antecipação do valor residual garantido (VRG) e a súmula nº293 do STJ, uma visão sistemática dos seus efeitos jurídicos e econômicos**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010
- Besta, F. (1922). **La Ragioneria**. 2º Ed. Milano: Cada editrice Dottor Francesco Vallardi.
- Brasil (2010). **Lei 6.099 de 1974**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010.
- Brasil (2010). **Lei 7132 de 1983**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010
- Brasil (2007). **Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Carqueja (2011). Entrevista. **Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**. Lisboa, OTOC, nº 111, Ano XI.
- Carvalho, C. de. (s/d). **Estudos de Contabilidade**. São Paulo: Editorial Irradiação.
- Cherry, R. (1975). **Introdução à administração financeira**. São Paulo: Atlas.
- Cravo, D.; Rodrigues, J.; Antão, A. (2010). Activos fixos tangíveis: venda e relocação seguida de revalorização. **Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**. Lisboa, OTOC, Nº 129, Ano XI.
- Casella, C. & García, L. (2010). Um interesante cuestionario relativo a la posible medición del llamado fair value o valor razonable. **Revista de Contabilidad y Auditoria**, Bueno Aires, UBA, nº31, año 16.
- Casella, C. & García, L. (2011). Un homenaje al Doctor Antonio Lopes de Sa: Introduccion al análisis de: “The Accounting establishment”. **Revista de Contabilidad y Auditoria**,

- Bueno Aires, UBA, nº33, año 17.
- Castro, A. (1976). **Direito e Legislação**. 12ª ed. São Paulo: Atlas.
- Ceccherelli, A. (1950). **Il Linguaggio dei Bilanci**. 5º ed. Firenze: Felice Le Monnier.
- Cerboni, G. (1886). **La Ragioneria Scientifica**. Roma: Ermanno Loescher, V. I. e II.
- Coelho, F. (2006). **Curso de Direito Comercial**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Comissão Dos Valores Mobiliários (2012). **Deliberação 554/08**. Pesquisa realizada no site www.cvm.org.br em 10 de jan. de 2012.
- Conselho Monetário Nacional (2010). **Resolução 351 de 1975**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010
- Conselho Federal De Contabilidade (2010). **Resolução 750/93**. Brasília: CFC.
- Conselho Federal De Contabilidade (2010). **Resolução 1141/08**. Pesquisa realizada no site www.cfc.org.br em 10 de jan. de 2012.
- Conselho Federal De Contabilidade (2010). **Resolução 1256/09**. Pesquisa realizada no site www.cfc.org.br em 10 de jan. de 2012.
- Comitê De Pronunciamentos Contábeis (2012). **Pronunciamento 06**. Pesquisa realizada no site www.cpc.org.br em 10 de jan. de 2012.
- Corticelli, R. (1972). **L'obsolescenza degli impianti – riflessi sulle condizioni di equilibrio delle aziende**. Pisa: Colombo Cursi Editore.
- D`Auria, F. (1955). **Estrutura e Análise de Balanço**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas.
- D`Auria, F. (1959). **Contabilidade Bancária**. 14ª ed. São Paulo: Companhia Ed. Nacional.
- Ferreira, R. (1983). **Normalização Contabilística** (Dissertação de Doutorado). Coimbra: Livraria Arnaldo.
- Ferreira, R. (1981). **Reflexões sobre princípios contabilísticos e ajustamentos monetários em períodos de inflação**. Porto: APOTEC.
- Ferreira, R. (2009). Considerações sobre “Passivo”. **Jornal da APOTEC**, Lisboa, ano XXXIII, nº 385.
- Ferreira, R. (1985). **Lições de Gestão Financeira**. Coimbra: Livraria Arnaldo, V. I e II.
- França, D. (2010). **O contrato de leasing no ordenamento jurídico brasileiro e suas aplicações à empresa**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010.
- Escobar, C. (1975). **As ciências e a Filosofia**. Rio de Janeiro: Imago.
- Fichte, J. (1980). **A doutrina da ciência de 1794 e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural. Coleção “Os pensadores”.
- Genovesi, A. (1977). **A instituição da Lógica**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura.
- IASB (2010). **Norma internacional contabilística nº 17 – locação financeira por fabricantes ou comerciantes**. Pesquisa realizada no site www.gesbanha.com no dia 22/09/2010.
- Iudicibus, S. (2000). **Teoria da Contabilidade**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Atlas.
- Jenny, E. (1944). **Los fraudes en contabilidad – como se practican y descubren**. 3ªed. Traducción alemana por Juan Valls. Barcelona: Ibéria – Joaquim Gil.
- Júnior, F. (1972). **Contabilidade Superior**. 9ª edição, São Paulo. Ed. Atlas.
- Júnior, I. (2010). **Elementos do contrato de arrendamento mercantil (leasing) e a propriedade do arrendatário**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010.

- Júnior, W. (2010). **Manual de Direito Comercial**. 11ª ed. São Paulo: Atlas.
- Lourenço, M. (2010). Proposta de alteração da IAS 17: o caso do lease back. **Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**. Lisboa, OTOC, nº 122, Ano XI.
- Masi, V. (1974). **Dinamica Patrimoniale**. Padova: Casa Editrice Dottore Antonio Milani, V I.
- Masi, V. (1945). **Statica Patrimoniale**. 2ª ed. Padova: Casa Editrice Dottore Antonio Milani, V II.
- Masi, V. (1961). **Ragioneria Generale**. 5ª ed. Padova: Cedam.
- Martins, F. (2006). **Curso de Direito Comercial**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Meira, D. & Bandeira, A. (2010). AIAS 32 e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas. Uma análise contabilística e jurídica. **Revista de ciências empresariais e jurídicas**. Porto: Universidade do Porto, nº 16.
- Nepomuceno, V. (2002). A queda da Contabilidade Gerencial e a ascensão da fraude contábil nos Estados Unidos. **Boletim do IBRACON**, ano XXIV.
- Nepomuceno, V. (2003). Qual é a massa atômica de uma unidade de custo? **Revista Brasileira de Contabilidade**, nº 140, Março\Abril, CFC-MG.
- Nepomuceno, V. (2004). **Entre a Práxis e a Teoria: Os Equívocos da pesquisa contábil empírica nos EUA** [http: Pesquisa realizada no site/www.lopesdesa.com/ em 20/07/04](http://Pesquisa realizada no site/www.lopesdesa.com/em 20/07/04).
- Nepomuceno, V. (2011). Os interesses por detrás do IASC. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, MG, Ano XII, nº 42, 2º trimestre, CRCMG.
- Reale, M. (2002). **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Rossi, G. (1882). **L`ente Econômico-amministrativo**. Emilia: Stabilimento Tipo-Litografico Degli Artigianelli.
- Sá, A. (1978). **Aspectos Contábeis da Nova Lei das Sociedades por Ações**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas.
- Sá, A. (1994). Ajustes e Valorimetria Contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília: CFC, Ano XXIII, nº 86.
- Sá, A. (1953). **Princípios e Preceitos de Contabilidade Industrial**. São Paulo: Atlas.
- Sá, A. (1955). **Contabilidade das empresas imobiliárias**. São Paulo: Atlas.
- Sá, Antonio Lopes de. (1997). O conceito mais moderno de atualização de Balanço. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília: CFC, Ano XXVI, nº 106.
- Sá, A. (1975). **Normas técnicas de Contabilidade**. Rio de Janeiro: Ed. APEC.
- Sá, A. (2010). **Normas internacionais e Fraudes em Contabilidade**. Curitiba: Juruá.
- Sá, A. (2000). **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. São Paulo: Ed. Atlas.
- Sá, A. (1963). **Inflação e Balanços**. São Paulo: Ed. Atlas.
- Sá, A. (1999). **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Ed. Atlas.
- Silva, R. (2009). **Evolução doutrinária da contabilidade – Epistemologia do princípio patrimonial**. Curitiba: Editora Juruá.
- Silva, R. (2010). Aproximación al estudio de la normalización contable internacional, desde la escuela neopatrimonialista. **Revista Internacional Legis de Contabilidad & Auditoria**, LEGIS, Bogotá, nº 41.
- Silva, R. (2008). Evolución doctrinaria del conocimiento contable y tendencias actuales em los tiempos modernos. **Revista Internacional Legis de Contabilidad & Auditoria**, LEGIS, Bogotá, nº 34.

- Silva, R. (2011). O princípio da essência sobre a forma e o leasing. **Revista Mineira de Contabilidade**. CRCMG, Belo Horizonte, Ano XVI, nº 41.
- Supremo Tribunal Federal Do Brasil (2010). **Súmula 263**. Pesquisa realizada no site Jus Navigandi, Disponível em www.jus.com.br no dia 01/09/2010
- Uniba (2010). **Principio internazionale – IAS 17**. pesquisa realizada no site www.disag.uniba.it no dia 22/09/2010.
- Zappa, G. (1950). **Il Rédito di Impresa**. 2ª edição. Milão: Dott. A. Giuffrè - Editore.